



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.724157/2010-31
ACÓRDÃO	1001-003.882 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CANBEL CANINDE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES. LANÇAMENTO REFLEXO. DEFINITIVIDADE.

O processo que discute o lançamento de tributos decorrentes da exclusão do contribuinte do SIMPLES, deve aguardar a definitividade da decisão que dispõe sobre a exclusão.

LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. ART. 530, INCISO I, RIR/99. CABIMENTO.

Deve ser mantida a tributação com base no lucro arbitrado quando a empresa apresenta DCTF apenas após o início da fiscalização.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de realização de diligência e perícia que são prescindíveis à solução da lide e visa a produção de provas cujo ônus é da contribuinte.

LANÇAMENTO REFLEXO. IRPJ, PIS, COFINS, CSLL.

O valor apurado como omissão de receita deve ser considerado como base de cálculo para lançamento da CSLL, Pis e Cofins por se tratar de exigências reflexas que têm por base os mesmos fatos e elementos de prova que ensejaram o lançamento do IRPJ.

ÔNUS DA PROVA.

A comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é ônus do contribuinte, conforme dicção do art. 36 da Lei nº 9.784/99.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e José Anchieta de Sousa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 14-86.192 (fls. 175 a 181) que julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento realizado por meio de 4 (quatro) autos de infração:

- Auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – **IRPJ** – **lucro arbitrado**, no valor de R\$ 482.376,98 (quatrocentos e oitenta e dois mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos), incluindo o valor principal, juros e multa de ofício (fls. 03/11).
- Auto de infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – **CSLL** – **lucro arbitrado**, no valor de R\$ 240.547,73 (duzentos e quarenta mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos), incluindo o valor principal, juros e multa de ofício (fls. 12/19).
- Auto de infração relativo ao Programa Integração Social - **PIS**, no valor de R\$ 25.060,56 (vinte e cinco mil, sessenta reais e cinquenta e seis centavos), incluindo o valor principal, juros e multa de ofício (fls. 20/25).
- Auto de infração relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – **COFINS**, no valor de R\$ 115.664,24 (cento e quinze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), incluindo o valor principal, juros e multa de ofício (fls. 26/30).

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 31/33) a atuada dedica-se à revenda de bebidas e refrigerantes tendo sido excluída do SIMPLES pelo ADE 045/2009 (fls. 77), com efeitos a partir de 01/01/2006. Após a exclusão, não providenciou a retificação da DIPJ, não apresentou

DCTF nem efetuou qualquer recolhimento indicando forma diversa de apuração do Imposto de Renda (lucro presumido ou lucro real).

A atuada foi intimada a apresentar os livros Diário e Razão e o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), além dos extratos bancários de suas contas correntes. Os elementos solicitados foram apresentados parcialmente, e da sua análise foi constatado que a empresa registrou em 2006 prejuízo de R\$ 800.318,60, e a existência de obrigações com seu principal fornecedor – Norsa Refrigerantes Ltda – no total de R\$ 1.814.682,94.

Intimada, a atuada não apresentou comprovação do saldo da conta “Fornecedores”. Assim, a fornecedora Norsa (credora), foi intimada e esclareceu que não tinha qualquer crédito em relação à atuada, caracterizando-se dessa maneira a existência de “passivo fictício” na contabilidade da atuada. Intimada a comprovar o tal passivo, bem como a providenciar a autenticação do Livro Diário, a atuada informou que optou pelo regime de apuração do lucro presumido e que os tributos devidos foram declarados em DCTF, demonstrando que nem a própria atuada considerava sua contabilidade, pois estava abrindo mão do prejuízo contabilizado de mais de oitocentos mil reais.

Quanto a referida opção pelo lucro presumido, no presente caso não foi observado o disposto no artigo 26, § 1º, da Lei 9.430/96, segundo o qual, a opção deve ser feita à vista do recolhimento espontâneo do IRPJ. Além disso, as DCTF só foram apresentadas após iniciada a ação fiscal, não se prestando a embasar a pretendida opção pelo lucro presumido. Também não houve opção pelo regime do lucro real anual, ante a inexistência de qualquer recolhimento a título de estimativa mensal, conforme previsto no artigo 2º da Lei 9.430/96, também não constando na contabilidade os balanços ou balancetes mensais demonstrando a dispensa de tais recolhimentos. Informa, ainda que não foi apresentado o LALUR.

Assim, a Fiscalização concluiu que o *arbitramento de lucro tem por base a receita bruta conhecida, colhida do Livro Razão apresentado pela fiscalizada, cujos valores coincidem com as vendas escrituradas no Livro de Registro de Saídas de Mercadorias do estabelecimento filial, somadas aos valores das saídas da Matriz, informados à SEFAZ/CE, pela própria Canbel, conforme extratos das correspondentes DIEF (Declaração de Informações Econômico Fiscais).* Esclareceu, ainda, que a atividade desenvolvida pela atuada tem enquadramento na alíquota zero para PIS e Cofins. Tais tributos não foram exigidos em relação às receitas faturadas e contabilizadas, incidindo, no entanto, sobre os valores omitidos.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

A produção de provas desenvolver-se-á de acordo com a necessidade à formação da convicção da autoridade julgadora, a quem cabe indeferi-las quando se mostrarem desnecessárias.

SIMPLES. EXCLUSÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

LUCRO ARBITRADO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

O arbitramento do lucro impede a adoção do regime não cumulativo para o PIS e a COFINS.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte foi intimada em 08/10/2018 (fls. 192) e apresentou recurso voluntário em 08/11/2018 (fls. 195 a 214) sustentando, em síntese: i) ausência de trânsito em julgado do processo de exclusão do SIMPLES; ii) descabimento e irrazoabilidade do lançamento por arbitramento e que as cobranças realizadas são indevidas; iii) necessidade de perícia contábil; iv) necessidade de aproveitamento dos tributos recolhidos no regime do SIMPLES; v) cobrança indevida de PIS/COFINS; vi) indevida cobrança de juros.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Trânsito em julgado do processo de exclusão do SIMPLES

A recorrente sustenta que o lançamento é indevido em face da ausência de trânsito em julgado do processo de exclusão do SIMPLES.

No tocante à exclusão da empresa do SIMPLES, ressalta-se que a Lei nº 9.317, de 05/12/1996, que regulava o regime do SIMPLES FEDERAL, foi revogada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, que estabelece normas gerais para o SIMPLES em âmbito nacional e dispõe (art. 13, VI) que o recolhimento mensal único a ser feito pelos optantes desse sistema incluirá a contribuição patronal previdenciária do art. 22 da Lei nº 8.212/91, exceto no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 da mesma Lei.

Quando o contribuinte é excluído do SIMPLES Nacional deve recolher todos os tributos e contribuições de acordo com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas, desde o primeiro mês de início de atividade. A par disso, os recolhimentos relativos ao Simples, tidos como pagamentos indevidos, poderão ser objeto de pedido de restituição ou compensação

Conforme redação da Súmula 76 do CARF, na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Súmula CARF nº 76

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 1803-01.000, de 2/8/2011 Acórdão nº 9101-01.037, de 27/6/2011
Acórdão nº 9101-00.949, de 29/3/2011 Acórdão nº 1402- 00.017, de 28/7/2009
Acórdão nº 105-17.110, de 26/6/2008.

Contudo, consta no acórdão recorrido que, “conforme Declaração Simplificada que se encontra às fls. 59/76, não existem recolhimentos a serem aproveitados, não tendo a autuada declarado qualquer movimentação no período”, fato esse que não foi contestado pela recorrida.

Ademais, o ato de exclusão do SIMPLES é julgado em autos próprios onde deve ser respeitado o contraditório e a ampla defesa. Assim, tratando-se de lançamento vinculado ao ato de exclusão, nos termos do art. 9º do Decreto 70.235/72, imprescindível a constatação de que existiu um processo de exclusão do recorrente do SIMPLES, que foi julgado e o contribuinte dele teve ciência, razão pela qual é necessário aguardar a definitividade da decisão.

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 31/33) a autuada dedica-se à revenda de bebidas e refrigerantes tendo sido excluída do SIMPLES pelo ADE 045/2009 (fls. 77), com efeitos a partir de 01/01/2006. Após a exclusão, não providenciou a retificação da DIPJ, não apresentou DCTF nem efetuou qualquer recolhimento indicando forma diversa de apuração do Imposto de Renda (lucro presumido ou lucro real).

Da análise do andamento do processo administrativo onde consta representação fiscal relativa à exclusão do SIMPLES, processo nº 10380.003539/2009-93, é possível observar que o processo foi protocolado em 17/03/2009 e não teve qualquer manifestação da recorrente e foi arquivado por 5 anos em 03/08/2009 e agora já está arquivado de forma definitiva.

Dados Básicos	Movimentos	Posicionamentos
Dados do Processo		
Número:	10380.003539/2009-93	
Data de Protocolo:	17/03/2009	
Documento de Origem:	REPRESENTACAO	
Procedência:		
Assunto:	EXCLUSAO DO SIMPLES - PORT. SRF 6129/2005	
Nome do Interessado:	CANBEL CANINDE DIST BEBIDAS LTDA	
CNPJ:	06.273.757/0001-35	
Tipo:	Papel	
Sistemas:	Profisc: Não	e-Processo: Não SIEF: Não controlado SIEF

Localização Atual	
Órgão de Origem:	ARQUIVO GERAL DA SAMF-CE
Órgão:	ARQUIVO GERAL DA SAMF-CE
Movimentado em:	03/08/2009
Sequência:	0004
RA:	06052
Situação:	ARQUIVADO POR 05 ANOS
UF:	CE

Consulta de Processo

Dados Básicos	Movimentos	Posicionamentos				
Data	Tipo	Sequência	Relação	Origem	Destino	
03/08/2009	Arquivamento	0004	06052	ARQUIVO GERAL DA SAMF-CE	ARQUIVO GERAL DA SAMF-CE	...
31/07/2009	Movimentação	0003	12134	SERV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DRFFOR-CE	ARQUIVO GERAL DA SAMF-CE	...
02/06/2009	Movimentação	0002	10359	SERVICO FISCALIZACAO-DRF-FORTELEZA-CE	SERV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DRFFOR-CE	...
17/03/2009	Primeira Distribuição	0001	00000	PROTOCOLO GERAL DA SAMF-CE	SERVICO FISCALIZACAO-DRF-FORTELEZA-CE	...

Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório.

Portanto, sem razão a recorrente.

2. Não cabimento e irrazoabilidade do lançamento por arbitramento e cobranças indevidas

A recorrente sustenta, que além de irrazoável, não é cabível, no caso, o lançamento por arbitramento.

Consta no Auto de Infração que o lançamento por arbitramento está fundamentado no art. 530, inciso I, do RIR/99, que assim dispõe:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando ([Lei nº 8.981, de 1995, art. 47](#), e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º](#)):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

A Autoridade Fiscal assim justificou:

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2006 06/2006 09/2006 12/2006

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a empresa não optou, na forma da lei, pelo lucro presumido ou pelo lucro real anual e a escrituração contábil apresentada não reúne condições para apuração do lucro real trimestral, dado que não dispõe das demonstrações financeiras nessa periodicidade e nem merece credibilidade o seu conteúdo em razão da expressividade da receita omitida. Além do que, não houve apresentação do LALUR e o Livro Diário não possui autenticação da Junta Comercial, conforme circunstanciadamente descrito no Termo de Verificação Fiscal integrante do presente.

Enquadramento Legal: A partir de 01/04/1999

Art. 530, inciso I, do RIR/99.

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 31/33) a atuada dedica-se à revenda de bebidas e refrigerantes tendo sido excluída do SIMPLES pelo ADE 045/2009 (fls. 77), com efeitos a partir de 01/01/2006. Após a exclusão, não providenciou a retificação da DIPJ, não apresentou DCTF nem efetuou qualquer recolhimento indicando forma diversa de apuração do Imposto de Renda (lucro presumido ou lucro real).

A atuada foi intimada a apresentar os livros Diário e Razão e o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), além dos extratos bancários de suas contas correntes. Os elementos solicitados foram apresentados parcialmente, e da sua análise foi constatado que a empresa registrou em 2006 prejuízo de R\$ 800.318,60, e a existência de obrigações com seu principal fornecedor – Norsa Refrigerantes Ltda – no total de R\$ 1.814.682,94.

Intimada, a atuada não apresentou comprovação do saldo da conta “Fornecedores”. Assim, a fornecedora Norsa (credora), foi intimada e esclareceu que não tinha qualquer crédito em relação à atuada, caracterizando-se dessa maneira a existência de “passivo fictício” na contabilidade da atuada. Intimada a comprovar o tal passivo, bem como a providenciar a autenticação do Livro Diário, a atuada informou que optou pelo regime de apuração do lucro presumido e que os tributos devidos foram declarados em DCTF, demonstrando que nem a própria atuada considerava sua contabilidade, pois estava abrindo mão do prejuízo contabilizado de mais de oitocentos mil reais.

Quanto a referida opção pelo lucro presumido, no presente caso não foi observado o disposto no artigo 26, § 1º, da Lei 9.430/96, segundo o qual, a opção deve ser feita à vista do recolhimento espontâneo do IRPJ. Além disso, as DCTF só foram apresentadas após iniciada a ação fiscal, não se prestando a embasar a pretendida opção pelo lucro presumido. Também não houve

opção pelo regime do lucro real anual, ante a inexistência de qualquer recolhimento a título de estimativa mensal, conforme previsto no artigo 2º da Lei 9.430/96, também não constando na contabilidade os balanços ou balancetes mensais demonstrando a dispensa de tais recolhimentos. Informa, ainda que não foi apresentado o LALUR.

Assim, a Fiscalização concluiu que o *arbitramento de lucro tem por base a receita bruta conhecida, colhida do Livro Razão apresentado pela fiscalizada, cujos valores coincidem com as vendas escrituradas no Livro de Registro de Saídas de Mercadorias do estabelecimento filial, somadas aos valores das saídas da Matriz, informados à SEFAZ/CE, pela própria Canbel, conforme extratos das correspondentes DIEF (Declaração de Informações Econômico Fiscais).*” Esclareceu, ainda, que a atividade desenvolvida pela autuada tem enquadramento na alíquota zero para PIS e Cofins. Tais tributos não foram exigidos em relação às receitas faturadas e contabilizadas, incidindo, no entanto, sobre os valores omitidos.

É dever da autoridade fiscal, ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento dos tributos, investigar a devida ocorrência do fato gerador e a obrigação dali decorrente. Caso constate erros, equívocos ou omissões, deve proceder à autuação do fiscalizado, de forma clara, precisa e com base em provas, já que não é válido o lançamento que se baseia em indícios ou presunções. Nesse sentido, o art. 9º do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe que a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

O dispositivo acompanha o vetor axiológico desenhado pela Lei nº 9.784/99, que determina a obediência da Administração Pública, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

Não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pela recorrente, com fundamento no arts. 373 do CPC e 36 da Lei nº 9.784/99, deve ser mantido o acórdão recorrido.

Insta consignar que a recorrente não impugnou a ocorrência dos fatos geradores. Se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as mediante impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Ora, como sabido, com o manejo do recurso voluntário, a parte impugna a decisão da DRJ e provoca o reexame da causa pelo órgão administrativo de segundo grau, almejando a sua reforma total ou parcial.

Analisando o teor do recurso voluntário em confronto com a impugnação, é possível observar que o recorrente não trouxe qualquer argumento novo ou justificativa apta a demonstrar equívoco no Acórdão recorrido. Por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/995 c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), o qual adoto como razão de decidir.

A decisão recorrida concluiu pela manutenção do lançamento, nos seguintes termos:

De início, cabe o registro de que não tem relevância o fato de ter a autuada apresentado ou não todos os documentos solicitados, pois, conforme já dito, as autuações não tiveram origem na falta de apresentação de documentos, mas na constatação de passivo fictício, representado pela obrigação registrada em sua contabilidade e que foi considerada inexistente, tendo inclusive a suposta credora, mediante intimação, negado a existência de tal obrigação.

Nesse contexto, aplica-se o disposto no artigo no artigo 530 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, cabendo a tributação com base no lucro arbitrado, já que a existência de passivo fictício importa em fraude ou vício com vistas a reduzir o lucro real do exercício.

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior (art. 398);

VI - o contribuinte não manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

Não existe incoerência entre a adoção do lucro arbitrado e a utilização da receita conhecida para determinação da base de cálculo, pois, o lucro arbitrado decorre da constatação de irregularidade em relação às despesas da autuada, a medida em que se verificou a existência de passivo fictício, não se referindo às receitas auferidas no período, que por isso devem ser consideradas na quantificação da base de cálculo, encontrando tal procedimento respaldo legal no artigo 532 do RIR:

Art. 532. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 394, § 11, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso I).

Ademais, não há que se falar em apuração pelo regime do lucro presumido, pois, conforme bem esclareceu a fiscalização: nos termos do artigo 26, § 1º da Lei 9.430/96, adiante transcrito, a opção deveria ser feita à vista do recolhimento espontâneo do IRPJ, fato que não se observou. Além disso, as DCTF só foram apresentadas após iniciada a ação fiscal, não se prestando à embasar a pretendida opção pelo lucro presumido, aplicando-se ao caso o disposto na Súmula CARF 33, a qual também é transcrita a seguir.

Art. 26. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

Súmula CARF 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Portanto, sem razão a recorrente.

3. Necessidade de perícia contábil

Quanto ao pedido subsidiário para realização de perícia, entendo incabível nesta oportunidade. Descabe a realização de perícia relativamente à matéria cuja prova deveria ter sido apresentada já com a impugnação. Procedimento de perícia não se afigura como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

O recorrente teve todas as oportunidades, tanto na fase da ação fiscal como no curso do contencioso administrativo, para trazer os elementos suficientes e necessários para comprovar suas alegações não se justificando, no presente caso, a realização de perícia para suprir injustificada omissão probatória, especialmente de provas documentais que já poderiam ter sido juntadas aos autos.

Ademais, presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para a formação da convicção deste julgador, de acordo com o artigo 29 do Decreto nº 70.235 de 1972, não se justifica o deferimento do pedido de perícia para constatações dos fatos alegados pelo recorrente.

4. Cobrança indevida de PIS/COFINS e de Juros

A recorrente sustenta que é indevida a cobrança de PIS/COFINS, bem como de juros sobre os valores lançados. Contudo, não trouxe qualquer argumento apto a desconstituir a decisão recorrida, que deve ser mantida, nesse ponto, por seus próprios fundamentos:

Com relação ao questionamento do lançamento de PIS e Cofins em decorrência da substituição tributária à qual está sujeita, necessário esclarecer que o artigo 8º, inciso II, da Lei 10.637/2002, estabelece taxativamente que as pessoas jurídicas tributadas pelo Imposto de Renda com base no lucro presumido ou arbitrado estão sujeitas à incidência cumulativa da contribuição para o PIS. Já o artigo 10, inciso II, da Lei 10.833/2003, estabelece norma de conteúdo análogo no concernente à Cofins. Portanto, sendo adotado o lucro arbitrado, corretos os lançamentos de PIS e Cofins sobre os valores apurados.

Com relação aos juros, caberia sua exclusão apenas na medida do crédito tributário excluído, na hipótese de ser afastada parte dos tributos lançados. Não sendo est o caso, não cabe qualquer reparo em relação aos juros.

Ainda nesse sentido:

LUCRO ARBITRADO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS

É cabível o arbitramento do lucro quando não apresentados os livros e documentos a que está obrigado o sujeito passivo.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. ESCRITURAÇÃO DEFICIENTE.

A exclusão de ofício da empresa optante pelo Simples Nacional se dá quando constatada uma das hipóteses prevista na legislação, autônomas e suficientes para, por si sós, fundamentarem o ato administrativo.

ILEGALIDADE. ARTIGO 98 DO RICARF. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Além de ser vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto; o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL, PIS e COFINS

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ENDEREÇO DE ADVOGADO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

(Acórdão 1102-001.434, Relator Conselheiro Fenelon, publicado em 03/09/2024)

Nesse ponto, sem razão a recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira